

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, DANIELA MIE MURATA, DA 4^a VARA DA COMARCA DE PIRACICABA, DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falência n.º 1017778-39.2021.8.26.0451

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na **Falência** da empresa **MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** (“Mirante Brasil” ou “Falida”), na qualidade de Administradora Judicial, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Falência e Recuperação de Empresas” ou “LFR”), juntamente com o **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, conforme segue.

I. BREVE RELATO ACERCA DO PROCESSADO

1. Trata-se de pedido de falência ajuizado em 22.09.2021, pela empresa Concre-test Controle Tecnológico Ltda., em face de Mirante Brasil Engenharia e Construção e Comércio Ltda., em razão do inadimplemento de Notas Fiscais, as quais totalizam o importe de R\$ 12.601,71 (doze mil, seiscentos e um reais e setenta e um centavos) e foram objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 1015522-02.2016.8.26.0451, a qual tramitou perante 4^a Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP (**fls. 01/31**).

2. Após diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal da devedora, em 05.07.2023 foi realizada a citação editalícia da empresa Mirante Brasil Engenharia e Construção e Comércio Ltda.

(fl. 197), tendo sido nomeado um curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (fls. 202/206).

3. Sendo assim, após regular trâmite processual, no dia 29.01.2024, este D. Juízo proferiu sentença decretando a falência da empresa Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda. (fls. 233/238), tendo nomeado na oportunidade como Administrador Judicial a empresa ACFB Administração Judicial Ltda., o qual prestou compromisso aos autos (fl. 385).

4. Em seguimento, o Edital que alude o art. 99 da LFR, com abertura de prazo para apresentação de habilitações e divergências, foi disponibilizado em 31.01.2025, no Diário da Justiça Eletrônico (“DJe”) (fls.400/401) sem relação de credores, haja vista a não apresentação pela Falida, informando sobre a decretação da falência, bem como convocando os credores e demais interessados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as habilitações ou divergências de crédito, tendo iniciando, então, a fase de análise administrativa das habilitações e oposições previstas no § 1º do art. 7º da LFR.

RELAÇÃO DE CREDORES: A relação de credores a que alude o art. 99 da Lei 11.101/2005 não foi apresentada pela Falida.

(Trecho extraído da fl. 401)

5. Feita a breve síntese do processo, a Administradora Judicial, passa à apresentação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º da LFR, visando o regular prosseguimento do feito.

II. DA METODOLOGIA ADOTADA

6. Aprioristicamente, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, atinente à verificação administrativa dos créditos, que foi dividida nas seguintes fases:

- a. verificação dos pedidos de habilitação de créditos mediante a análise

dos documentos disponibilizados pelos credores de natureza constitutiva e contábil, cotejando-se com os documentos apresentados;

- b.** conferência dos valores pleiteados pelos credores mediante a elaboração de cálculos de atualização dos créditos, aplicação de juros moratórios e demais encargos contratuais, caso haja pactuação, utilizando-se como data-base o dia da decretação da falência **(29.01.2024)**.

7. Feita a apresentação da metodologia de trabalho utilizada pela equipe, a Administradora Judicial apresenta os **pareceres de crédito (Doc. 01)** elaborados acerca das habilitações apresentadas pelos credores¹ conforme demonstrado abaixo:

QDE	NOME DO CREDOR	ENVIO
01	Marco Antônio Garcia Piracicaba - EPP e Paulo Sérgio Amstalden	<i>E-mail</i>
02	Fazenda Nacional	<i>E-mail</i>

III. DA ANÁLISE DE CRÉDITO DA CONCRETEST CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA

8. Precipuamente, destaca-se que, em que pese a empresa Concretest Controle Tecnológico Ltda. ser autora do pedido de falência da Mirante Brasil, não houve pedido de habilitação de crédito após a decretação da falência, e nem sequer, a distribuição de incidente de crédito.

9. Não obstante, visando conferir celeridade ao feito, a Administradora Judicial **informa** que realizará a análise do crédito, sem a necessidade de distribuição de incidente, haja vista que a sentença que decretou a falência reconheceu o inadimplemento da Falida frente à requerente.

¹ Data de corte: **31.03.2025**

10. Sendo assim, a Administradora Judicial passa a se manifestar.
11. Rememora-se que a empresa Concre-test Controle Tecnológico Ltda. em petitório inicial, informa que é credora da Requerida na monta de R\$ 12.601,71 (doze mil seiscentos e um reais e setenta e um centavos), oriundo de Notas Fiscais inadimplidas, referente a prestação de serviços de controle tecnológico de materiais.
12. Nessa toada, a Credora informa que o crédito em testilha foi objeto de discussão na Ação de Execução por Título Extrajudicial nº 1015522-02.2016.8.26.0451, a qual tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP.
13. Assim sendo, em análise aos Autos da Execução de Título Extrajudicial, a Administradora Judicial pôde constatar que em **04.10.2016**, fora preferida r. decisão, **(i)** determinando a citação da Falida, e o consequente pagamento da dívida em 03 (três) dias, bem como **(ii)** fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, veja-se:

Vistos.

1. Arbitro honorários advocatícios em dez por cento (10%) do valor da execução. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, **em 3 (três) dias corridos, contados da data da citação, pague(m) o débito** corrigido até a data do efetivo pagamento, reduzidos a 5% (cinco por cento) caso ocorra o pagamento integral (art.827, §1º, do Código de Processo Civil) no prazo acima de 3 (três) dias a contar da citação. Facultado ao Oficial de Justiça utilizar, se necessário, as prerrogativas previstas no art. 212, § 2º, do CPC. Alternativamente, executado(a)(s) poderá(ão) requerer o **pagamento parcelado no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, segundo as regras do art. 231 do Código de Processo Civil CPC, efetuando de imediato, nesse prazo de quinze dias úteis, o depósito de trinta por cento (30%) do valor da execução, incluindo custas e honorários de advogado de dez por cento (10%) sobre a totalidade da dívida, quitando o restante em até seis (06) parcelas iguais mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Caso deixe de pagar alguma dessas parcelas, incidirá multa de dez por cento (10%) sobre o saldo devedor.

2. Caso queira(m) defender-se, opor-se à execução, o(a)(s) executado(a)(s) poderá(ão), independentemente de penhora, também **no prazo de quinze (15) dias úteis, apresentar embargos à execução**.

Trecho extraído à fl. 29 da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1015522-02.2016.8.26.0451

14. Posteriormente, a Falida opôs Embargos à Execução autos nº 1018976-82.2019.8.26.0451, os quais foram rejeitados por sentença proferida em 29.06.2020, condenando a Falida em mais 10%

do valor da causa, acerca dos Embargos à Execução, veja-se:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **RESOLVO O MÉRITO e REJEITO O PEDIDO**, condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios o valor de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o teor da presente sentença nos autos da execução.

Trecho extraído às fls. 188/190 dos Embargos à Execução, sob o n.º 1018976-82.2019.8.26.0451

15. Deste modo, foram iniciados os atos executórios para que fosse realizado o pagamento da dívida, por meio de pesquisa de bens por meio dos sistemas sisbajud, infojud e renajud, restando todos **infrutíferos**.

16. Sendo assim, diante da inexistência de bens passíveis de penhora, declarados em nome da Falida, em 01.09.2021 foi proferida decisão naquele feito (**fl. 131**) determinando a suspensão do feito, conforme hipótese prevista no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

17. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, ao analisar os documentos nos autos da Ação de Execução mencionada acima, constatou-se que o crédito é advindo de **duas notas fiscais** emitidas em razão dos serviços prestados. Veja-se:

NF	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO	FLS ²
00004803	R\$ 2.252,84	19/03/2013	08/04/2013	111
00005346	R\$ 1.648,21	13/06/2013	02/07/2013	112

18. Ademais, pontua-se que a Credora acostou nos autos da Ação de Execução por Título Extrajudicial à fls. 21/25, a cópia dos protestos referente às NFs em questão, veja-se:

² Embargos à Execução sob nº 1018976-82.2019.8.26.0451.

Iº TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE CAMPINAS
Rua Engenheiro Carlos Stevenson, 648 - Nova Campinas - Campinas/Sp - Tel/Fax.: (19) 3722-8900

fls. 21

Alexandre Augusto Arcaro
Tabelião

Lincoln de Carvalho
Tabelião Substituto

INSTRUMENTO DE PROTESTO

TIPO	LIVRO	FOLHA
G	1840	34
TIPO DO PROTESTO		
COMUM		

O PRIMEIRO TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, A PEDIDO DO PORTADOR, LAVRA O PROTESTO DO DOCUMENTO ABAIXO DESCrito QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE E CUJA CÓPIA FICA ARQUIVADA NESTE TABELIÃO.

PROTOCOLO	DATA DO PROTOCOLO	PROTESTO POR:	TIPO DE DOCUMENTO	
0363	29/01/2016	FALTA DE PAGAMENTO	DUPLICATA DE SERVICOS POR INDICACAO	
DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR DO DOCUMENTO	VALOR PROTESTADO
4803	19/03/2013	08/04/2013	2.252,84	2.252,84
Valor por Extenso: dois mil duzentos e cinqüenta e dois Reais e oitenta e quatro centavos				
APRESENTANTE ENDERECO	CONCRE TEST CONTROLE TECNOLOGICO LTDA R JORGE DE FIGUEIREDO COR, 1685 CHACARA PRIMAVERA F: 1937561090 CAMPINAS SP			
SACADOR	CONCRE TEST CONTROLE TECNOLOGICO LTDA			
	ENDOSSE: SEM ENDOSSO			
SACADO(S) NAO ACEITANTE(S)	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO			
MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM LT R MARECHAL DEODORO, 1418 ALTO 13416-580 PIRACICABA SP	CNPJ 61.152.567/0001-78			
CERTIFICA QUE INTIMOU O RESPONSÁVEL POR MEIO DE EDITAL PUBLICADO PELA IMPRENSA E AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME. NADA DECLAROU.				

3º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE CAMPINAS
REINALDO VELLOSO DOS SANTOS

Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), 753 - 11º andar, sala 112 - Cambuí
<http://www.protestocampinas.com.br>

TIPO	LIVRO	FOLHA
G	1509	221
TIPO DO PROTESTO		
COMUM		

INSTRUMENTO DE PROTESTO

O TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, no uso de suas atribuições legais, a pedido do apresentante, lavra o protesto do documento abaixo descrito, que faz parte integrante do presente termo e cuja cópia digitalizada fica arquivada neste tabelionato.

PROTOCOLO	DATA DO PROTOCOLO	PROTESTO POR	TIPO DE DOCUMENTO	
1.204	07/01/2016	FALTA DE PAGAMENTO	DUPLICATA DE SERVICOS POR INDICACAO	
DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR DO DOCUMENTO	VALOR PROTESTADO
5346	13/06/2013	02/07/2013	R\$ 1.648,21	R\$ 1.648,21
VALOR POR EXTERNO: HUM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E Vinte E UM CENTAVOS*				
APRESENTANTE	CONCRE TEST CONTROLE TECNOLOGICO LTDA RUA JORGE DE FIGUEIREDO COR, 1.685 CAMPINAS SP			ENDOSSE
ENDERECO				SEM ENDOSSO
SACADOR	CONCRE TEST CONTROLE TECNOLOGICO LTDA			
DEVEDOR(ES)	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO			
MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO & COM LTDA - CNPJ 61.152.567/000178 RUA MARECHAL DEODORO, 1.418 - ALTO PIRACICABA SP	CERTIFICA E DÁ FÉ QUE O RESPONSÁVEL FOI INTIMADO POR: EDITAL PUBLICADO PELA IMPRENSA E AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME. DECLARAÇÃO: NADA DECLAROU.			

Trecho extraído das fls. 21/25 da Ação de Execução por Título Extrajudicial sob o nº 1015522-02.2016.8.26.045)

19. Visto isto, a fim de aferir o *quantum* devido à Credora, a Administradora Judicial constatou-se que os valores referentes às notas fiscais foram atualizados até **agosto/2020**, no qual totalizou a importância de R\$ 12.601,71 (doze mil seiscentos e um reais e setenta e um centavos), conforme certidão expedida à fls. 126/127 dos autos principais, veja-se:

A Executada intimada, não pagou, não depositou, nem nomeou bens à penhora, tendo informado, inclusive, não possuir bens penhoráveis (Fls. 119). Valor do débito: R\$ 12.601,71 (agosto/2020).

20. Posto isso, ante a apresentação dos documentos, foi possível constatar que o crédito em testilha é integralmente **concursal**, haja vista que as notas fiscais foram emitidas em 2013, ou seja, anteriores à data da decretação da falência (**29.01.2024**).

21. Nesse sentido, diante da existência de crédito líquido e certo em favor do Credor, necessário que seja procedida à atualização dos valores apresentados, com o fito de apurar o valor existente na data da decretação da falência (**29.01.2024**), conforme determina o art. 9º, II da LFR.

22. Dessa forma, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor para apuração do *quantum* efetivamente devido, observando as regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da Falência, utilizando-se o índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (INPC). Confira-se:

Termo Final Atualiz.	29/01/2024						
Termo Final Mora	29/01/2024						
Atualização	TJSP						
Juros Mora a.m	1%						
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.	
NF- 00004803	08/04/2013	08/04/2013	R\$ 2.252,84	83,436130%	129,70000%	R\$ 9.492,40	
NF-00005346	02/07/2013	02/07/2013	R\$ 1.648,21	81,216769%	126,90000%	R\$ 6.777,12	
SALDO DEVEDOR EM 29/01/2024							R\$ 16.269,53

23. Registre-se, ademais, que foi tão somente realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, o valor do título pleiteado em questão, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos).

24. Dando-se seguimento, resta consignar que conforme a decisão exarada nos autos de execução, houve a condenação das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR³.

25. Portanto, a Auxiliar do Juízo, procedeu à validação das taxas judiciais, oportunidade em que constatou que, o Habilitante efetuou o pagamento da seguinte quantia, confira-se:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor
Petição Inicial - Guia Dare	18	28.07.2016	R\$ 117,75
Taxa de mandato - Guia Dare	20	28.07.2016	R\$ 17,60
Citação	16	28.07.2016	R\$ 70,65
Citação	39	27.04.2017	R\$ 75,21
Taxa de mandato - Guia Dare	48	12.07.2017	R\$ 18,74
Fundo Especial Despesa	54	03.08.2017	R\$ 46,50
Fundo Especial Despesa	88	02.07.2020	R\$ 48,00
TOTAL R\$ 394,45			

³ “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

[...]

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

26. Não obstante, cumpre pontuar que os valores desembolsados para pagamento das custas e despesas processuais devem ser corrigidos monetariamente, visto que foram efetuadas em data anterior à decretação da falência, conforme abaixo demonstrado:

Termo Final Atualiz.	29/01/2024					
Atualização	TJSP					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Saldo devedor Atualiz.	
Petição Inicial - Guia Dare	28/07/2016	28/07/2016	R\$ 117,75	42,756497%	R\$ 168,10	
Taxa de mandato - Guia Dare	28/07/2016	28/07/2016	R\$ 17,60	42,756497%	R\$ 25,13	
Citação	28/07/2016	28/07/2016	R\$ 70,65	42,756497%	R\$ 100,86	
Citação	27/04/2017	27/04/2017	R\$ 75,21	39,391340%	R\$ 104,84	
Taxa de mandato - Guia Dare	12/07/2017	12/07/2017	R\$ 18,74	39,197905%	R\$ 26,09	
Fundo Especial Despesa	03/08/2017	03/08/2017	R\$ 46,50	38,961670%	R\$ 64,62	
Fundo Especial Despesa	02/07/2020	02/07/2020	R\$ 48,00	27,156881%	R\$ 61,04	
SALDO DEVEDOR EM 29/01/2024						R\$ 550,65

27. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor do Credor **Concre-test Controle Tecnológico Ltda.**, perfaz a monta de **R\$ 16.820,18** (dezesseis mil, oitocentos e vinte reais e dezoito centavos) referente ao principal e despesas processuais. Veja-se:

Descrição	Valores
Principal atualizado	R\$ 16.269,53
Despesas processuais	R\$ 550,65
TOTAL	R\$ 16.820,18

28. Informa-se que os valores a título de honorários **não** foram habilitados em face do credor, uma vez que é de titularidade de todos os patronos atuantes na Ação de Origem. Ademais, esclareça-se que a *Expert* não procedeu com a inclusão em face do patrono atuante nesta Falência (**Dr. Marco Aurélio Ferreira**), por constatar que a ação fora distribuída em 15.08.2016, por **outro escritório de advocacia**, sendo que somente em 13.07.2017 houve a juntada do substabelecimento sem reserva de iguais poderes em face do Dr. Marco Aurélio Ferreira, **não** havendo nenhum ajustes

nos autos quanto ao percentual de honorários a ser habilitado em nome de cada patrono atuante, os quais tem direito aos honorários, conforme entendimento do STJ, *in versus*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS . 26 E 51 DO ESTATUTO DA OAB. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA . ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 75, VII, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO . ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A renúncia aos honorários de sucumbência deve ser expressa e não tácita, razão pela qual a simples concessão de substabelecimento sem reserva não configura renúncia tácita aos direitos adquiridos antes do substabelecimento . 2. A pretensão da parte agravante, de ver reconhecida a violação de dispositivo de lei federal, exige reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3 . A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial pelo óbice da Súmula 211 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.⁴

⁴ STJ - AgInt no AREsp: 1494881 SP 2019/0121548-2, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023

fls. 14

J SILVEIRA

ADVOCACIA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: CONCRETEST CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.874.105/0001-00, com sede à Rua Jorge de Figueiredo Correa, 1.685, Chácara Primavera, em Campinas/SP, CEP 13.087-490, com seu ato constitutivo registrado no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoa Jurídica de Campinas sob microfilme nº 6278, neste ato, representada por seus sócios **WILSON GONZAGA MARTINS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 4.593.029-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 385.603.998-87 e **JOÃO GUILHERME DA FONSECA**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 4.235.383-X-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 808.891.588-00, ambos com domicílio comercial no endereço acima mencionado.

OUTORGADOS: Os advogados: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - OAB/SP nº 55.160, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - OAB/SP 198.446, RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI - OAB/SP 253.432, ROSECLER ROLDAN DE ARAUJO - OAB/SP 70.512, MARCELO EMÍDIO FERREIRA PIEROBOM SILVEIRA - OAB/SP 294.385, KATIA OTAVIANI - OAB/SP 262.680, GUILHERME PECINI GAMOEDA - OAB/SP 332.862, ANA PAULA IATALESSI - OAB/SP 147.769, BRUNA CRISTINA PRUDENCIO LUPORINI - OAB/SP 352.136, VANESSA AQUINO LAGEDO DE OLIVEIRA - OAB/SP 352.328, JOÃO RICARDO BOLONHINI BRIGATTI - OAB/SP 352.472, BEATRIZ PAIVA GIANGIULIO - OAB/SP 322.718, DOUGLAS AUGUSTO CECILIA - OAB/SP 300.279, CAMILA ALMEIDA DELMAN LAINS - OAB/SP 332.129, THAIS SANTIAGO LEITE - OAB/SP 358.562, PAULO ROBERTO SAMPAIO - OAB/SP 360.413, e os estagiários **REDORNO BORDINHON** e **BARBARA HACKEL DAVID** - OAB/SP 208489-E, todos com escritórios na Avenida Rotary, 187, Vila Brandina, em Campinas/SP, CEP 13092-509, telefone (19) 3794-2030, fax (19) 3294-7441 e na Rua Arandú nº 205, cj. 701/702, Brooklyn, em São Paulo / Capital, tel. (11) 3542.1555 - (11) 3542.1556, email: jsilveira@jsilveira-advogados.com.br.

Substabelecemos **SEM RESERVA**, os poderes conferidos por **CONCRETEST CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA**, inscrito no CNPJ/RFB nº 51.874.105/0001-00, para defendê-la na Ação de Execução de Título Extrajudicial, promovida em face de Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda, processo nº 1015522-02.2016.8.26.0451 que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, ao advogado **MARCO AURÉLIO FERREIRA NICOLIELLO**, brasileiro, casado, OAB/SP nº 239.184, integrante do escritório Nicoliello Sociedade de Advogados, sito à rua General Osório nº 971, centro, em Campinas/SP., CEP: 13.010-111, email: marco.nicoliello@gmail.com

(Procuração e Substabelecimento extraídos da ação de origem)

29. Deste modo, a Administradora Judicial **informa** que procedeu à inclusão do valor de **R\$ 16.820,18** (dezesseis mil, oitocentos e vinte reais e dezoito centavos), na classe **quirografária concursal**, em favor da credora **Concretest Controle Tecnológico Ltda.**, autora da ação.

IV. DA RELAÇÃO DE CREDORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

30. Ante todo o acima exposto e após a conclusão da análise das habilitações e divergências de crédito, bem como de documentos e de esclarecimentos prestados, a Administradora Judicial realizou as alterações que entende serem necessárias, chegando-se à inclusa relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 abaixo:

NOME DO CREDOR	VALOR	CLASSE
Paulo Sérgio Amstalden	R\$ 2.921,50	Trabalhista Concursal
Concretest Controle Tecnológico Ltda.	R\$ 16.820,18	Quirografária Concursal
Marco Antônio Garcia Piracicaba - Epp	R\$ 29.625,63	Quirografária Concursal
R\$ 49.367,31		

31. Assim, apresenta-se a **Relação de Credores**, atinente aos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, visando o regular andamento do feito falimentar em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, a Falida e o Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LFR.

32. Ao ensejo, **requer-se** a juntada da inclusa minuta do Edital da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (**Doc. 02**), para publicação do Diário de Justiça Eletrônico, visando o regular andamento do feito em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, a Falida e Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LFR.

33. Por fim, a Administradora Judicial informa que o arquivo em *Word* da referida minuta foi enviado diretamente à z. Serventia, por meio de correio eletrônico direcionado ao e-mail: **piracicaba4cv@tjsp.jus.br** (**Doc. 03**).

Termos em que,
Pede deferimento.
Piracicaba, 02 de abril de 2025.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

DOC. 01

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DE MIRANTE BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

PROCESSO Nº 1017778-39.2021.8.26.0451

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRACICABA, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	26.994.558/0001-23
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 1.012,73	Restituição
R\$ 152.867,90	Tributário
R\$ 118.938,85	Trabalhista
R\$ 21.611,20	Multa

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Demonstrativo Analítico de Cálculo
ii	Resultado de Consulta Debcad
iii	Cópias do Processo/Procedimento n.º 0003842-47.2015.4.03.6109 e 00053136920134036109

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado via *e-mail* por União - Fazenda Nacional, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 1.012,73 (mil e doze reais e setenta e três centavos) como restituição, R\$ 152.867,90 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) na classe tributária, R\$ 118.938,85 (cento e dezoito mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) na classe trabalhista e o montante de R\$ 21.611,20 (vinte mil seiscentos e onze reais e vinte centavos), como multa.

2. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou demonstrativos analíticos de cálculo, Resultado de Consultas Debcad, extrato de consulta de saldo de inscrição de dívida junto à CEF referente às CDAs n.º FGSP 201500917, CSSP 201500919 e FGSP 201500915, bem como cópias dos Processos/Procedimento Administrativo n.º 0003842-47.2015.4.03.6109 e 00053136920134036109.

3. De proêmio, a Administradora Judicial consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, de fato, passou a ser de competência exclusiva do Juízo da Execução Fiscal, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.

4. Diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passa à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

5. Nesta senda, a Administradora Judicial salienta que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela Credora, constatando que os cálculos foram apresentados em consonância com as previsões contidas no art. 9º, II, da LFR, no sentido de limitar a

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência, a qual ocorreu em 29.01.2024, veja-se:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DA(S) INSCRIÇÃO(OES) - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO -						
(De acordo com a Lei nº 11.101/2005)						
CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)	EXECUÇÃO FISCAL
FGSP201500915	44.825,11	4.482,55	29.002,70	7.831,04	86.141,40	0003842-47.2015.4.03.6109
FGSP201500917	20.600,41	2.060,22	13.103,21	3.576,38	39.340,22	
CSSP201500919	4.962,04	496,35	3.154,80	1.722,64	10.335,83	
TOTAL R\$	70.387,56	7.039,12	45.260,71	13.130,06	135.817,45	
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FGSP - TRABALHISTA - PRINCIPAL + JUROS + ENCARGO)					118.938,85	
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					9.839,48	
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					7.039,12	
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					135.817,45	
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:						29/01/24

(Trecho extraído do Demonstrativo de Cálculo apresentado pela Credora)

6. No entanto, em que pese apresentados os “Resultados de Consulta Debcad Localizado e Consultas de Saldo da Inscrição de Dívida” junto à Caixa Econômica Federal, não foram apresentadas as CDAs relativas aos débitos, impossibilitando, assim, a escorreita análise do débito, especialmente no que pertine à sua concursalidade e a extraconcursalidade e a sua origem, o que impacta diretamente em sua classificação.

7. Consequentemente, saliente-se que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara quanto ao fato de que é a Credora que deve apresentar os documentos suficientes para demonstrar a origem do crédito que pretende a habilitação, veja-se:

Agravio de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos

faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial –
Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da
Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se
desincumbiu – Comportamento processual contraditório do
impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão
agravada mantida – Recurso desprovido.² (original sem
grifos).

8. Diante disso, tem-se que não foram apresentados os lastros documentais do débito pleiteado, haja vista que não foram acostadas nos autos as CDAs que deram origem aos créditos apresentados, não permitindo apurar, com certeza, os débitos existentes em desfavor da Massa Falida.

9. Assim, em razão da ausência documental, é de rigor a rejeição da presente habilitação de crédito, nos termos do art. 9º, III, da LFR.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita a habilitação de crédito referente a Credora União - Fazenda Nacional, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, ante a ausência documental.

Titular do Crédito: União - Fazenda Nacional

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Falida: Mirante Brasil Engenharia e Construção Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DE MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

PROCESSO N.º 1017778-39.2021.8.26.0451

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRACICABA, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Marco Antônio Garcia Piracicaba Epp
CPF/CNPJ	39.055.793/0001-81
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 35.725,96	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia de peças processuais da Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o n.º 1004625-80.2014.8.26.0451

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentada via *e-mail*, pelo Credor Marco Antônio Garcia Piracicaba Epp, por meio do qual pleiteia a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida, para que conste a importância de R\$ 35.725,96 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém da Ação Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o nº. 1004625-80.2014.8.26.0451, que tramitou perante a 6ª Vara Cível de Piracicaba, Estado de São Paulo.

3. Para corroborar seu pleito, os Credor apresentou, dentre outros documentos, a cópia das principais peças processuais da ação de execução.

4. Assim sendo, em análise aos Autos da Execução de Título Extrajudicial do qual o crédito em testilha é oriundo, é possível aferir que no dia **29.04.2014**, fora preferida r. decisão, **(i)** determinando a citação da Falida, e o consequente pagamento da dívida em 03 (três) dias, bem como **(ii)** fixando os honorários advocatícios em **10% (dez por cento) sobre o valor do débito**, conforme carta de citação expedida:

Classe – Assunto:	Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
Exeqüente:	MARCO ANTONIO GARCIA PIRACICABA-EPP
Executado:	MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Conclusão: Aos 25/04/2014 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rogério Sartori Astolphi	
<p>Vistos.</p> <p>1. A parte exequente poderá se valer de cópia digitalizada desta decisão para fins do art. art. 615-A do Código de Processo Civil. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito demonstrado na inicial, em 03 (três) dias, sob pena de penhora, ficando concedidos os benefícios do art. 172 e parágrafos do CPC, caso requeridos na inicial. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 4. Em sendo pago integralmente o débito no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). 5. Na hipótese de o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora, deverá proceder à devida avaliação, bem como a intimação do executado (art. 652, parágrafo 1º do CPC). 6. Intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer Embargos à Execução (art. 736 do CPC). 7. No prazo dos embargos, e no caso do executado reconhecer o crédito do exeqüente e comprovar o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas em reembolso, honorários advocatícios e TAXA JUDICIARIA FINAL, poderá(ão), em seguida, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais e sucessivas, devidamente corrigidas e com juros de 1% ao mês (art. 745-A e parágrafos do CPC). 8. Não efetuado pagamento, e indicado bem imóvel pelo credor, proceda-se na forma do art 659, §4º, do CPC. 9. O(s) executado(s) desde já fica(m) cientificado(s)de que, quando intimado(s), e não indicando em 05 (cinco) dias quais são e onde estão seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, poderá(ão)ser multado(s) em montante de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito (art. 600, inciso IV, c.c. art. 601 e art. 656, §1º, todos do CPC).10. Na hipótese de citação por carta precatória, deverá ser consignado ao Juízo Deprecado, solicitação de comunicação do cumprimento, nos termos do disposto no art. 738, §2º, do CPC.</p> <p>Int. Piracicaba, 25 de abril de 2014.</p>	

Trecho extraído à fl. 14 da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1004625-80.2014.8.26.0451

1. CITAÇÃO do(a,s) executado(a,s) MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, R. Treze de Maio, 1439, Alto - CEP 13419-270, Piracicaba-SP, CNPJ 61.152.567/0001-78, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ R\$ 7.490,84, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme pedido inicial, cuja cópia segue anexa e faz parte integrante deste. Caso o(a,s) executado(a,s) efetue o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art.652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Trecho extraído à fl. 15 da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1004625-80.2014.8.26.0451

5. Após a regular citação da Executada ora Falida, foram iniciados os atos executórios para que fosse realizado o pagamento da dívida, através de pesquisa de bens por meio dos sistemas bacenjud, infojud e renajud, restando todos infrutíferos.

6. Sendo assim, diante da inexistência de bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme hipótese prevista no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

7. Na sequência, foi proferida decisão que deu ciência da decretação da falência da Executada, conforme consta na **fl. 103** dos autos de origem.

8. Posteriormente, em 06.11.2024, foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da decretação da falência da empresa Executada.

A empresa executada teve sua falência decretada (fls. 96 / 102), com o que depara-se com a impossibilidade deste feito prosseguir, não se havendo falar na sua suspensão (art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/05) diante da imutabilidade de referido decreto.

De fato, "a continuidade da execução em face da falida, além de juridicamente inadequada, seria materialmente inócuas, considerando que o patrimônio da massa falida deve ser distribuído entre todos os credores no bojo do processo falimentar, e não por vias paralelas. Prosseguir com a execução individual não apenas seria infrutífero, mas também violaria a organização e o fluxo do concurso de credores, comprometendo a igualdade que rege o processo de falência (*par conditio creditorum*). Ademais, é dever do credor promover a habilitação do crédito correspondente no concurso de credores assim que a falência é decretada. (TJSP: Agravo de Instrumento 2285856-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Vedado, portanto, o prosseguimento do processo neste Juízo diante da perda do interesse de agir, razão pela qual e com fundamento no art. 485, inciso VI, e art. 493, ambos do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**. Não há sucumbência por parte da requerente, que não deu causa a esta extinção.

Oportunamente, **anote-se** a extinção (código 61615) e **arquivem-se** os autos.

Trecho extraído à fl. 109 da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1004625-80.2014.8.26.0451

9. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, ao analisar os documentos encaminhados pelo Credor, bem como os que embasaram a referida Ação de Execução, constatou-se que o crédito é advindo de Duplicatas Mercantis, emitidas e protestadas, lastreadas na nota fiscal de nº 000.006.198 – série 001.

NF	DUPLICATA	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO	FLS ¹
6198	6198-A	R\$ 4.180,00	15/10/2013	29/11/2013	6
	6198-B	R\$ 4.180,00	15/10/2013	14/12/2013	6

10. Neste ínterim, verifica-se da análise ao instrumento de crédito acima elencado, foi possível constatar que o crédito em testilha é integralmente concursal, haja vista que a Nota Fiscal que lastra as Duplicatas Mercantis foi emitida em 15.10.2023, ou seja, anteriormente à data da decretação da falência (**29.01.2024**).

11. Nesse sentido, diante da existência de crédito líquido e certo em favor do Credor, necessário que seja procedida à atualização dos valores apresentados, com o fito de apurar o valor existente na data da decretação da falência (**29.01.2024**), conforme determina o art. 9º, II da LFR.

12. Nesse contexto, visando conferir transparência ao feito e sustentar a habilitação do valor pretendido, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor para apuração do *quantum* efetivamente devido, observando as regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da Falência, utilizando-se o índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira-se:

Termo Final Atualiz.	29/01/2024					
Termo Final Mora	29/01/2024					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Duplicata 6198-A	29/11/2013	29/11/2013	R\$ 3.180,00 ²	79,579547%	122,000000%	R\$ 12.677,60
Duplicata 6198-B	14/12/2013	14/12/2013	R\$ 4.180,00	78,615027%	121,500000%	R\$ 16.537,43
SALDO DEVEDOR EM 29/01/2024 - PRINCIPAL						R\$ 29.215,03
HONORÁRIOS 10%						R\$ 2.921,50

¹ Execução de Título Extrajudicial sob o n.º 1004625-80.2014.8.26.0451.

² Dedução de R\$ 1.000,00 pago pela Falida em 2014.

13. Ademais, conforme informado pelo Credor nos autos principais, a Executada ora Falida efetuou o pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais) para abatimento da dívida em 05.12.2013. Diante disso, cumpre ressaltar que o pagamento parcial efetuado foi deduzido do valor original da dívida, referente à nota de duplicata nº 6198-A.

14. Registre-se, ademais, que foi tão somente realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, o valor do título pleiteado em questão, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos).***

15. Dando-se seguimento, resta consignar que conforme a decisão exarada nos autos de execução, houve a condenação das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR³.

16. Outrossim, a Administradora Judicial, procedeu à validação das taxas judiciais, oportunidade em que constatou que, o Habilitante efetuou o pagamento da seguinte quantia, confira-se:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor
Petição Inicial - Guia Dare	10	15.04.2014	R\$ 100,70
Taxa de mandato - Guia Dare	11	15.04.2014	R\$ 14,48
Citação	12	15.04.2014	R\$ 13,59
Citação	21	05.08.2014	R\$ 13,59
Fundo Especial Despesa	32	08.02.2015	R\$ 12,20
Fundo Especial Despesa	39	31.03.2015	R\$ 12,20

³ “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

[...]

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

Fundo Especial Despesa	52	09.11.2015	R\$ 12,20
Citação	68	29.03.2017	R\$ 75,21
TOTAL R\$ 254,17			

17. Não obstante, cumpre pontuar que, sobre as custas e despesas processuais devem ser corrigidos monetariamente, visto que foram efetuadas em data anterior à decretação da falência, sendo considerado, conforme abaixo demonstrado:

Termo Final Atualiz.	29/01/2024				
Termo Final Mora	29/01/2024				
Atualização	TJSP	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Saldo devedor Atualiz.
Observação	Data Base Atualiz.				
Petição Inicial - Guia Dare	15/04/2014	15/04/2014	R\$ 100,70	73,683075%	R\$ 174,90
Taxa de mandato - Guia Dare	15/04/2014	15/04/2014	R\$ 14,48	73,683075%	R\$ 25,15
Citação	15/04/2014	15/04/2014	R\$ 13,59	73,683075%	R\$ 23,60
Citação	05/08/2014	05/08/2014	R\$ 13,59	70,644880%	R\$ 23,19
Fundo Especial Despesa	08/02/2015	08/02/2015	R\$ 12,20	64,506007%	R\$ 20,07
Fundo Especial Despesa	31/03/2015	31/03/2015	R\$ 12,20	62,619620%	R\$ 19,84
Fundo Especial Despesa	09/11/2015	09/11/2015	R\$ 12,20	53,054245%	R\$ 18,67
Citação	29/03/2017	29/03/2017	R\$ 75,21	39,837391%	R\$ 105,17
SALDO DEVEDOR EM 29/01/2024					R\$ 410,60

18. Por fim, no que tange aos honorários, a Administradora Judicial informa que em análise ao feito de origem, constatou que o patrono outorgado foi o **Dr. Paulo Sergio Amstalden**, o qual encaminhou o e-mail em nome do autor, sendo de rigor a inclusão dos valores a títulos de honorários em face do advogado. Veja-se:

OUTORGANTE(S): MARCO ANTONIO GARCIA PIRACICABA EEP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº39.055.793/0001-81, com inscrição estadual sob nº535.119.816.112, com endereço na Avenida Comendador Luciano Guidotti, nº1769, nesta cidade de Piracicaba/SP, neste ato representada na pessoa do sócio proprietário MARCO ANTONIO GARCIA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG sob nº11.504.656 e do CPF sob nº067.538.038-31, residente e domiciliado na Rua Frei Estevão, 330 Apto. 61, Chácara Nazareth, nesta cidade de Piracicaba/SP.

OUTORGADO(S): PAULO SÉRGIO AMSTALDEN, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/SP sob nº113.669 e MARISA FERNANDA MORETTI, brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº205.460, ambos com escritório na Rua Dr. Otávio Teixeira Mendes, nº2063 - Bairro Cidade Alta - Piracicaba/SP - tel/fax (19) 3422-4039.

(Trecho extraído da fl. 04)

19. Deste modo, o valor a ser habilitado perfaz a monta total de R\$ 32.547,13 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e treze centavos), sendo, **R\$ 29.625,63** em favor do **Credor Marco Antônio Garcia Piracicaba Epp**, na classe **quiografária concursal**, e , **R\$ 2.921,50** em favor do **Dr. Paulo Sergio Amstalden**, na classe **trabalhista concursal**.

Descrição	Valores
Principal atualizado	R\$ 29.215,03
Despesas processuais	R\$ 410,60
Honorários	R\$ 2.921,50
TOTAL	R\$ 32.547,73

CONCLUSÃO:

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade do Credor **Marco Antônio Garcia Piracicaba Epp**, para passar a constar pelo valor de **R\$ 29.625,63** (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), na classe quiografária concursal, bem como, **R\$ 2.921,50** (dois mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), em favor do **Dr. Paulo Sergio Amstalden**, na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Marco Antônio Garcia Piracicaba Epp

Valor do Crédito: R\$ 29.625,63

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe IV

Titular do Crédito: Paulo Sergio Amstalden

Valor do Crédito: R\$ 2.921,50

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe III

Falida: Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, (ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/05) COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO (ART. 8º DA LEI 11.101/05) EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., PROCESSO N° 1017778-39.2021.8.26.0451.

A MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, do Estado de São Paulo, Dr.^a Daniela Mie Murata, na forma da Lei, avisa que:

1-) RELAÇÃO DE CREDORES: A Administradora Judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., representada pela Dra. Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, disponível no *website* da Administradora Judicial www.acfb.com.br, na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

2-) PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: Os credores, os devedores ou seus sócios, e, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste edital, poderão apresentar impugnação contra a Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005.

3-) ACESSO A INFORMAÇÕES: Os legitimados a apresentar impugnação poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da Relação de Credores, pelo prazo de 10 dias, em horário comercial e mediante solicitação prévia, nas dependências do Administrador Judicial situado na Rua Saint Hilaire nº 87, Jd. Paulista, São Paulo/SP ou mediante consulta aos autos digitais do processo de recuperação judicial. Para esta finalidade, solicita-se que os interessados entrem em contato através do e-mail contato@acfb.com.br para agendamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Piracicaba, 02 de abril de 2025.



Processo nº 1017778-39.2021.8.26.0451 - Envio de Edital - Falência Mirante Brasil

De: Antonia Viviana Cavalcante

Para: piracicaba4cv@tjsp.jus.br

Cópia: contato@acfb.com.br

Cópia oculta:

Assunto: Processo nº 1017778-39.2021.8.26.0451 - Envio de Edital - Falência Mirante Brasil

Enviada em: 02/04/2025 | 09:29

Recebida em: 02/04/2025 | 09:29

_Minuta do... .docx 7.41 KB

Prezados, boa tarde!

Na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da falência da empresa **MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, **PROCESSO N.º 1017778-39.2021.8.26.0451**, encaminhamos, a anexa, minuta do Edital de Convocação de Credores previsto no art. 7º, § 2º da LFR, em formato Word, para publicação no DJE.

Cordialmente,

